



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 64/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PLANALTO, PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 31/08/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 064/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Santo Antônio do Planalto para o exercício financeiro de 2027.**

A proposição tem por finalidade estabelecer as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, bem como orientar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA, disciplinando, ainda, matérias de natureza orçamentária, financeira e fiscal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento integrante do sistema de planejamento e orçamento público, estabelecendo a necessária articulação entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, § 2º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, entre outras matérias.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece conteúdo específico a ser contemplado pela LDO, incluindo disposições relativas ao equilíbrio entre receitas e despesas, limitação de empenho, controle de custos, avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, transferências de recursos e anexos fiscais obrigatórios.

A proposição encontra-se submetida à análise desta Assessoria Jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, compatibilidade com as normas de Direito Financeiro e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata de planejamento, orçamento e finanças públicas de interesse do Município.

A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 165, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;”

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, mostra-se adequada, considerando que compete ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo os projetos relativos às leis orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua própria natureza, constitui instrumento de planejamento e programação financeira da Administração Pública, razão pela qual sua iniciativa legislativa deve observar a reserva constitucional atribuída ao Poder Executivo.

Assim, sob o aspecto da competência e da iniciativa, não se verifica, em princípio, vício capaz de comprometer a validade da proposição.

2.2. Da natureza e finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui um dos instrumentos fundamentais do sistema constitucional de planejamento e orçamento público, juntamente com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas.

A LDO, portanto, exerce função de elo entre o planejamento de médio prazo estabelecido no Plano Plurianual e a programação orçamentária anual, estabelecendo parâmetros e critérios que deverão ser observados na elaboração e execução do orçamento municipal.

No âmbito municipal, a aplicação dessas normas deve ocorrer em conjunto com as disposições da respectiva Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara e da legislação financeira aplicável.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

A Constituição Federal determina, ainda, que a elaboração e a execução dos planos e orçamentos devem observar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, nos termos do art. 164-A.

Desse modo, a LDO não se limita à definição das prioridades administrativas, constituindo também importante instrumento de planejamento e responsabilidade na gestão fiscal.

2.3. Da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabelece disciplina específica para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 4º da referida legislação determina que a LDO atenderá ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e disporá, entre outras matérias, sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Além disso, deverá integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, contendo as metas anuais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, além dos demais demonstrativos exigidos pela legislação fiscal.

O art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 determina, ainda, que a LDO contenha Anexo de Riscos Fiscais, destinado à avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, indicando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

A observância desses requisitos é indispensável para a regularidade jurídico-orçamentária da proposição.

Registre-se, ainda, que a legislação de responsabilidade fiscal vem sendo objeto de atualizações, especialmente pela Lei Complementar nº 200/2023, que introduziu novas disposições relacionadas às metas fiscais e à sustentabilidade da dívida pública.

No caso dos Municípios, a própria Lei Complementar nº 101/2000 prevê que determinadas disposições introduzidas pela legislação fiscal poderão ser adotadas, total ou parcialmente, no que couber, pelos entes municipais.

Dessa forma, a análise da proposição deve considerar não apenas a existência formal dos anexos fiscais, mas também sua compatibilidade com as normas fiscais vigentes e com a realidade financeira do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

2.4. Dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais

A regularidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias depende, igualmente, da adequada apresentação dos anexos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo de Metas Fiscais deverá contemplar as metas anuais estabelecidas para o exercício de 2027 e os exercícios subsequentes, observando os parâmetros estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

Deverão ser consideradas, entre outras informações pertinentes:

- previsão de receitas e despesas;
- resultados primário e nominal;
- evolução da dívida pública;
- avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- memória e metodologia de cálculo das metas;
- evolução do patrimônio líquido;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- demais demonstrativos exigidos pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, o Anexo de Riscos Fiscais deverá identificar passivos contingentes e demais eventos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, indicando as providências a serem adotadas caso venham a se concretizar.

Tais documentos possuem relevância jurídica e fiscal, não constituindo meros elementos acessórios da proposição, uma vez que integram o processo de planejamento e controle da responsabilidade fiscal do Município.

Assim, recomenda-se que as Comissões competentes verifiquem a existência e a compatibilidade dos anexos apresentados com o conteúdo exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.

2.5. Da compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve guardar compatibilidade com o Plano Plurianual vigente, servindo de instrumento intermediário entre este e a futura Lei Orçamentária Anual.

O sistema constitucional de planejamento orçamentário pressupõe uma relação de compatibilidade entre os três instrumentos:

Plano Plurianual → Lei de Diretrizes Orçamentárias → Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, as metas e prioridades estabelecidas pela LDO deverão estar compatíveis com os programas, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual vigente.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Do mesmo modo, a futura Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada em conformidade com as diretrizes, objetivos e prioridades estabelecidos na LDO aprovada pelo Poder Legislativo.

A observância dessa compatibilidade constitui requisito essencial para a coerência do planejamento municipal e para a adequada execução das políticas públicas.

Por essa razão, recomenda-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação avalie a compatibilidade entre as prioridades e metas constantes da proposição e os programas e ações previstos no Plano Plurianual vigente.

2.6. Das disposições relativas às despesas públicas e ao equilíbrio fiscal

A LDO também possui a função de estabelecer critérios e parâmetros para a elaboração e execução do orçamento municipal, especialmente no que se refere à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, a LDO poderá estabelecer critérios para limitação de empenho, controle de custos, avaliação dos resultados dos programas governamentais, condições para transferências de recursos e demais mecanismos destinados à preservação do equilíbrio fiscal.

As disposições constantes da proposição deverão, portanto, ser interpretadas e aplicadas em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência, do planejamento e do equilíbrio orçamentário.

Importante destacar que a aprovação da LDO não autoriza, por si só, a realização de despesas específicas, servindo a lei como instrumento de orientação e disciplina da elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual.

A realização concreta das despesas dependerá da existência de previsão orçamentária, disponibilidade financeira e observância dos demais requisitos legais aplicáveis a cada caso.

2.7. Da transparência e participação popular

A elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias devem observar os princípios da transparência e da participação popular na gestão fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece mecanismos de transparência da gestão fiscal e determina o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Assim, recomenda-se que, no curso da tramitação legislativa, sejam observadas as exigências legais e regimentais relativas à publicidade, participação popular e realização de audiência pública, quando cabível.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

A participação da sociedade na discussão das prioridades orçamentárias constitui importante mecanismo de controle social e concretização dos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

2.8. Da técnica legislativa

No que concerne à técnica legislativa, a proposição deverá observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara.

Eventuais inadequações formais de redação, numeração, estruturação dos artigos, parágrafos, incisos ou alíneas poderão ser corrigidas durante o processo legislativo, especialmente por ocasião da elaboração da redação final.

Deverá ser assegurada, ainda, a coerência entre o texto normativo principal e os respectivos anexos, especialmente os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, evitando-se divergências entre os parâmetros estabelecidos no corpo da proposição e os valores e informações constantes dos documentos fiscais que a acompanham.

Eventuais ajustes de redação, pontuação, estrutura e formatação deverão ser realizados na oportunidade própria, especialmente durante a elaboração da redação final, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tais adequações, quando de natureza meramente formal e sanável, não configuram, por si sós, vício de constitucionalidade ou legalidade capaz de impedir o regular prosseguimento da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 064/2026, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Antônio do Planalto para o exercício financeiro de 2027, encontra-se, em análise preliminar, apto a prosseguir em sua tramitação legislativa, desde que observados os requisitos constitucionais, legais, fiscais e regimentais aplicáveis.

A proposição encontra fundamento no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 4º, que estabelece o conteúdo mínimo e os anexos fiscais que devem integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não se identifica, em princípio, vício de competência ou de iniciativa que impeça o regular processamento da matéria, considerando que a iniciativa do Projeto de Lei compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Ressalta-se, contudo, que a regularidade material da LDO depende da efetiva compatibilidade de suas disposições com o Plano Plurianual vigente, com a legislação financeira aplicável e com os princípios do equilíbrio fiscal, planejamento, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Recomenda-se, especialmente, que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação examine os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que acompanham a proposição, verificando sua adequação às exigências do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a coerência das metas fiscais estabelecidas com a realidade financeira e orçamentária do Município.

Recomenda-se, igualmente, que seja verificada a compatibilidade entre as metas e prioridades estabelecidas na proposição e os programas e ações constantes do Plano Plurianual vigente, bem como o atendimento às normas da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara.

No tocante à técnica legislativa, eventuais ajustes formais de redação, estrutura, numeração e formatação poderão ser promovidos durante a tramitação, especialmente por ocasião da elaboração da redação final, sem que tais aspectos, quando meramente formais e sanáveis, constituam impedimento ao prosseguimento da matéria.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias não implica autorização automática para a realização de despesas, devendo a execução orçamentária observar, no exercício de 2027, a respectiva Lei Orçamentária Anual, as normas de Direito Financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a legislação municipal pertinente e os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 064/2026, com o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa, submetendo-se a matéria à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 31 de agosto de 2026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico